



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11042.000105/99-39
<b>Recurso nº</b>	134.740 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.025
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	TAMER E CIA. LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: O prazo decadencial de cinco anos para pedir a restituição dos pagamentos de Finsocial inicia-se a partir da edição da MP 1110, de 30/08/1995, devendo ser reformada a decisão monocrática para, considerando a não decadência do direito de fazer esse pleito, para examinar a questão de mérito, além de se certificar se o contribuinte reveste a forma jurídica que o habilita a pleitear tal restituição.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência retornando-se os autos à Repartição de Origem para apreciação das demais questões de mérito, nos termos do voto do relator. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O pedido de restituição/compensação do Finsocial foi protocolado pela interessada em 29/01/99.

Trata o presente processo de pleito dirigido ao Delegado da Receita Federal em Pelotas visando à restituição/compensação de créditos decorrentes de recolhimentos a maior que o devido, a título de Finsocial, referentes às competências setembro/1989 a março/1992, recolhidos à alíquota superior a 0,5%. É pleiteada a compensação com débitos de Cofins a partir da competência 07/1998. Anexa guias de recolhimento (DARF's – fls. 05/35) e planilhas demonstrativas de fls. 03/04.

A repartição de origem, por meio do Parecer DRF/PEL/116/2001 (fls. 68/69), indeferiu o pedido em razão da extinção do direito de efetivar o encontro de contas, pois transcorridos mais de 5 anos entre a data do recolhimento e o encaminhamento do pleito à Secretaria da Receita Federal.

Irresignada com a decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 71/78, onde alegou possuir direito creditório contra a Fazenda ainda passível de restituição/compensação. Insurgiu-se contra a declaração da extinção de seu direito de pleitear a repetição, afirmando que a decadência, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente ocorre 10 anos após o advento do fato gerador; trouxe à colação jurisprudência nesse sentido. Alega ainda que, por ocasião da formulação do pedido, estaria em vigência o Parecer Cosit Nº 58, de 27 de outubro de 1998, pelo qual contar-se-ia o prazo decadencial a partir da edição da MP 1.110, de 30/08/1995. Conclui requerendo o provimento da manifestação de inconformidade e a conseqüente reforma da decisão atacada.

O processo foi remetido à Delegacia de origem a fim de que fossem sanadas as irregularidades apontadas no Despacho de fls.81, retornando os autos para julgamento.

Pelo Acórdão 5182, datado de 03/02/2005, da 2ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE, de fls. 232 a 237, que leio em Sessão, foi improvido esse pleito, com a seguinte Ementa:

*Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos Pareceres PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.*

*COMPENSAÇÃO – Necessária a comprovação de pagamento indevido ou a maior do que o devido para que seja homologada expressamente a compensação implementada.*

Em Recurso tempestivo (fls. 267/282), que leio em Sessão, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, repete as alegações antes trazidas ao processo.



Este processo foi encaminhado a este Relator, conforme documento de fls. 286, após a qual nada mais existe nos Autos, composto de dois volumes, a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O que de importante deve ficar aqui destacado é que o Governo Federal, com o advento da MP n.º 1.110/95 admitiu a inaplicabilidade das alíquotas majoradas, da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tais majorações. A partir de então - e só a partir de então - surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).

Estabeleceu-se, desde então, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.

Assim, tendo sido reconhecido ser indevido - por inconstitucional - o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas majoradas, respectivamente, para 1%, 1,20% e 2%, com base nas Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, é cabível e procedente o pedido de restituição/compensação apresentado pela Recorrente antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória n.º 1.110/95, publicada em 31/08/1995.

Julgo, portanto, que independentemente do entendimento estampado, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF n.º 096/99, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida MP n.º 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995, estendendo-se o período legal deferido ao contribuinte até 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o *dies ad quem*. Conseqüentemente, só foram atingidos pela decadência os pedidos formulados, em casos da espécie, após essa data.

No caso dos autos, constata-se que o pleito da Recorrente foi protocolado em 29/01/99, não tendo sido alcançado, portanto, pela decadência apontada na Decisão recorrida.

Face ao exposto dou provimento ao recurso para que a decisão de 1ª Instância seja reformada, afastando a decadência e para que a Autoridade *quo* decida sobre o mérito, uma vez que entendo não haver ocorrido a decadência do prazo para requerer a restituição dos pagamentos feitos.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator